



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720190/2006-16
Recurso n° 177.175 Voluntário
Acórdão n° **3101-00.565 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria COFINS-RESSARCIMENTO
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O interessado transmitiu Pedido Ressarcimento de crédito da COFINS não cumulativa – mercado externo, relativo ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 8.276,82 (fls 14 e seguintes);

Posteriormente transmitiu a DCOMP de fls. 09/12, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito acima citado. Essa declaração foi selecionada para tratamento manual por meio do presente processo;

A DRF-Governador Valadares/MG emitiu Despacho Decisório, no qual reconhece o direito creditório no valor de R\$ 7.853,90 e homologa parcialmente a compensação pleiteada (fls. 241 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 277 e seguintes), na qual, inicialmente apresenta a si própria, fala do cooperativismo, dos créditos e da não-cumulatividade da contribuição, para depois alegar que:

as leis que instituíram a não-cumulatividade das contribuições, não definiram o que são insumos, todavia a RFB disciplinou ilegalmente sobre eles, ao fixar uma interpretação restritiva ao termo;

o crédito presumido sobre estoque de abertura calculado com base em uma alíquota menor que a prevista na saída, contraria as normas legais, a jurisprudência do Poder Judiciário e provoca enriquecimento sem causa da União;

nem todas as notas fiscais requisitadas foram apresentadas, pois precisam ser reordenadas e o tempo deferido não foi suficiente para tanto. Por isso solicita prazo de 90 dias para apresentar tais documentos.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 377 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau, fl. 427.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 20 de fevereiro de 2009, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 376, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 25 de fevereiro de 2009, quarta-feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 02 de abril de 2009, conforme carimbo constante da fl. 377.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim é que **o prazo para interposição de recurso venceu no dia 26 de março de 2009**, quinta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 02 de abril do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010.

08 de dezembro de 2010

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO